



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BROTAS**  
**FORO DE BROTAS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000143-56.2015.8.26.0095**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Monteiro, Dotto, Monteiro e Advogados Associados e outro**  
 Requerido: **Amabilini Equipamentos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Carlos Alves de Melo**

Vistos.

Trata-se de ação que move **MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E GERDAU AÇOS LONGOS S/A** em face de **AMABILINI EQUIPAMENTOS LTDA**. Afirmam que são titulares de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em instrumento particular de confissão de débito que deixou de ser pago na data apazada pela ré. Relatam que a ré renegociou débitos e que firmou a confissão, porém, deixou de quitar os valores desde a terceira parcela e não houve motivo para a inadimplência. Apontam que em razão da inadimplência as parcelas restantes venceram antecipadamente e o débito se avolumou para alcançar a cifra de R\$423.900,73 em julho de 2015. Posteriormente, em emenda à inicial, às fls. 67/68, os autores relataram que a ré praticou ato falimentar na medida em que, ao tentar citá-la no endereço de seu estabelecimento, foi verificado pelo oficial de justiça que o estabelecimento empresarial não estava operante. Postulam a decretação da falência e que seus efeitos atinjam as empresas Amabilini Representação Comercial LTDA e Amabilini & Almeida LTDA, em razão da idêntica composição social.

Emenda à inicial às fls. 67/68.

A ré compareceu espontaneamente ao feito, dando-se por citada.

Em contestação, às fls. 83/91, a ré aduz em preliminar a falta de interesse de agir, na medida em que a ação tem como objetivo substituir a ação de execução de título extrajudicial, causando inadequação da via eleita. No mérito, afirma ser solvente e afirma que o fato de ter celebrado confissão de dívida traz para si a presunção de solvência. Relata que em seu patrimônio há bens suficientes para o pagamento do débito, e menciona um imóvel de R\$12.000.000,00. Contesta a possibilidade de a falência se estender às empresas mencionadas na inicial porquanto possuem personalidade jurídica diversa e objetos diversos.

Réplica às fls. 142/148.

Conciliação infrutífera às fls. 214.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BROTAS**  
**FORO DE BROTAS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

A preliminar arguida deve ser afastada. A falência se presta a avaliar a impontualidade do devedor ou a prática de atos de falência e não a intenção subjetiva do credor, se pretende ou não pressionar para cumprimento do débito.

Além disso, a via eleita não se mostra inadequada. Trata-se de uma faculdade do credor.

Nesse sentido:

*"Agravo de instrumento. Pedido de falência. Decretação condicionada à impontualidade do devedor e não à análise da intenção subjetiva do credor. Via executiva que é facultativa ao credor. Litigância de má-fé não configurada. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o interno. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178205-90.2018.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2018; Data de Registro: 01/10/2018)"*

Passo ao mérito.

A parte ré transacionou débitos com as autoras e lhes emitiu uma confissão de dívida (fls. 18/21 e 36/38). Os débitos somados são superiores a quarenta salários mínimos e alcançam a cifra de R\$423.900,73 em julho de 2015. A ré inadimpliu ambas as avenças sem justificar o motivo da impontualidade. Houve protesto falimentar (fls. 35 e 40).

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, nos termos do art. 94, I, da lei 11.101/2005.

Ademais, não somente por este motivo está caracterizada a situação de insolvência da ré. A ré também praticou ato falimentar consistente em abandonar o estabelecimento empresarial, nos termos do art. 94, III, "f", da lei 11.101/2005.

Com efeito, a ficha cadastral da ré na Junta Comercial do Estado (fls. 41/42) indica que a ré está estabelecida no km 126,8, da rodovia SP 225, em Brotas, porém, o Oficial de Justiça (fls. 63) esclareceu que o prédio se encontra fechado, com placas de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BROTAS**  
**FORO DE BROTAS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*aluga-se ou vende-se.*

É importante registrar que a ausência de funcionamento do estabelecimento empresarial da ré já havia sido percebida pelo responsável pela intimação do protesto falimentar, conforme se observa da certidão de fl. 35.

Em sede de contestação, no tocante à questão do abandono do estabelecimento empresarial, nada a ré impugnou. Silenciou completamente a respeito do tema. O abandono é incontroverso, dispensando qualquer outra prova a respeito (art. 374, do CPC).

Por fim, quanto à "penhora elisiva", algumas considerações devem ser feitas. Não há previsão legal para a figura na lei de falências, e não houve aceitação do credor. Além disso, a oferta foi feita em momento processual inadequado (bem após o prazo para contestação – fl. 183), e recai sobre bem imóvel que foi transferido em alienação fiduciária para o credor Serrana Securitizadora S.A (R.5 da matrícula de fls. 107/108). Ou seja, o imóvel não pertence à requerida.

Este é o limite em que procede a pretensão dos autores.

O pedido para estender os efeitos da falência às pessoas de Amabilini Representação Comercial LTDA e Amabilini & Almeida LTDA não merece ser acolhido, pois são pessoas jurídicas diversas da ré e não foram incluídas na presente ação. Relativamente a elas não se exerceu o pleno contraditório e o fato de terem idêntica composição societária não é relevante, diante do fato de que possuem personalidade diversa.

Além disso, a causa de pedir apenas faz referência à idêntica composição societária, e somente este fato, sem vinculação e demonstração de qualquer outra circunstância especial que poderia revelar confusão patrimonial ou abuso, não autoriza a extensão dos efeitos da falência.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de AMABILINI EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 10.548.904/0001-00, estabelecida no KM 126,8, da rodovia SP 255, Comarca de Brotas, cujo administrador é Fausto Amabilini, CPF 158.225.938-01, qualificado às fls. 41/42, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento comprovado nestes autos (fls. 40 – 26.06.2015).

Determino ainda o seguinte:

- 1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BROTAS

FORO DE BROTAS

1ª VARA

PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do edital de convocação dos credores;

2) suspensão de ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.;

3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) a nomeação, como administrador judicial, de **MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 67.178.194/0001-90, situada na Av. José Caballero, n. 245, 1º andar, sala 12, Vila Bastos, Santo André-SP, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34).

5) Considerando a jurisprudência do TJSP, que se pode conhecer pela ementa do Agravo de Instrumento 2035079-79.2018.8.26.0000 (“Falência. Decreto de quebra. Insurgência contra decisão que determinou a prestação de caução pelo requerente para remuneração do administrador judicial nomeado. Cabimento da exigência. Possibilidade de responsabilização do credor pela antecipação do pagamento dos honorários do administrador, com posterior restituição do valor pago, como crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, II, da Lei de Recuperações e Falências. Doutrina de MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO e precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.”), bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 8.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

Caso não seja cumprido o item 5 o processo será extinto.

Com o cumprimento do item 5, o administrador nomeado deverá:

A) Assinar o termo de compromisso, cujo modelo seguirá para seu endereço eletrônico, e protocolá-lo nos autos em 48 horas, após a comprovação do depósito caução;

B) realizar arrecadação de bens e documentos em poder do falido, com apresentação de auto de inventário em 30 dias, avaliação em 90 dias e alienação no prazo máximo de 180 dias;

C) providenciar as declarações dos administradores do falido e intimá-los



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BROTAS

FORO DE BROTAS

1ª VARA

PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para apresentação dos livros em cartório e de relação de credores para futura publicação, nos termos do art. 99, par. Único, da Lei 11.101/2005; Caso a relação não seja apresentada, deverá o administradora judicial, no prazo máximo de 60 dias, providenciar a publicação do edital, para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único;

D) encaminhar cópia desta decisão, assinada digitalmente, aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. As respectivas respostas, se o caso, deverão ser encaminhadas para o endereço do administrador judicial nomeado.

DETERMINO À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930, 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP, seja enviada a este Juízo a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Solicito, ainda, que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

DETERMINO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado (**MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CNPJ 67.178.194/0001-90, situada na Av. José Caballero, n. 245, 1º andar, sala 12, Vila Bastos, Santo André-SP);

DETERMINO AO CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

DETERMINO AO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

DETERMINO À BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DETERMINO AO DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

DETERMINO AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO, DE BROTAS: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BROTAS**  
**FORO DE BROTAS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

DETERMINO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais;

DETERMINO À PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BROTAS e PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BROTAS : Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

Intimem-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas.

Quanto à possibilidade de continuação provisória das atividades, foi apurado nos autos que a ré abandonou o estabelecimento e que não há atividades em curso. Logo, o estabelecimento comercial permanecerá lacrado.

Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atual da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brotas, 12 de dezembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**